



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2003

(Do Sr. Assis Miguel do Couto)

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens ao exterior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens ao exterior, saindo ou retornando ao território nacional por qualquer meio de transporte.

Art. 2º Os dados contidos no Cadastro de que trata esta Lei destinam-se à utilização pelos órgãos oficiais com competências nas áreas da segurança pública, da receita, da saúde, da vigilância sanitária e de outros órgãos que forem previstos em atos do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá, na regulamentação desta Lei, a forma como se dará a implantação e a alimentação de informações do referido Cadastro.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até o ano de 1991, o controle de entrada e de saída do País, seja de brasileiros, seja de estrangeiros, era feito pela Polícia Federal, por meio do “Cartão de Entrada e Saída”.

Nesse ano, pelo Decreto n.º 86, de 15 de abril, os cidadãos ficaram desobrigados de apresentar esse cartão, estando obrigados apenas à apresentação de documentos de viagem, em suas viagens ao exterior. Com isso, deixou-se de ter um controle efetivo dos cidadãos que saem ou entram no País, aí compreendida a frequência com que acontecem as viagens.

A medida adotada pelo referido Decreto, não há dúvida, trouxe um alto benefício social, no que representou quanto à desburocratização do processamento do trânsito de pessoas nas fronteiras.

Há, por outro lado, que se considerar as conseqüências negativas da medida, pela falta de controle e de fiscalização, nos casos dos órgãos interessados, de pessoas procuradas por delitos frente às leis brasileiras, principalmente de sonegação fiscal, remessas irregulares de divisas para o exterior, e de tráficos de toda ordem. Isso tudo pela inexistência de um cadastro de pessoas que saem ou retornam ao País.

A falta que faz tal cadastro pôde ser sentida durante a CPI do Narcotráfico. Aquela Comissão de Inquérito investigava ligações de quadrilhas de narcotraficantes brasileiros, que teriam conexões com Miami, nos Estados Unidos. Depoimentos obtidos pela CPI apontavam o nome de dois brasileiros suspeitos de fazerem a ponte entre as quadrilhas, pois, segundo esta fonte, ambos viajavam constantemente aos EUA, aparentemente, sem razões ou fins comerciais. Daí a suspeita que ambos fossem traficantes. A Comissão se deparou então com a inexistência de qualquer cadastro nacional que pudesse auxiliar na comprovação de quantas viagens ou para quais países estas pessoas estariam viajando.

Recentemente, a CPI dos Fiscais, instalada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro para investigar a cobrança de propinas por servidores da Receita Estadual, deparou-se com um fato muito parecido com o ocorrido na CPI do Narcotráfico. Os servidores acusados pela CPI negaram ter viajado para a Suíça nos últimos dez anos, prazo investigado pela Comissão, país este que a Comissão descobriu existirem contas fantasmas em nome dos mesmos. A ex-mulher de um dos servidores envolvidos, em depoimento à CPI, garantiu que os acusados viajavam constantemente àquele país para efetuar os depósitos. Ante a negativa dos envolvidos, a Comissão não conseguiu provar se tais viagens ocorreram ou não, por duas razões. Primeiro, porque não há um cadastro nacional dos viajantes brasileiros; e, sem segundo lugar, pelo fato de que as embaixadas sediadas em nosso país, que concedem o visto para os brasileiros visitarem seus países, se negam a dar tais informações.

Pelo acima exposto, estamos convencido da real necessidade da criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens ao exterior, como medida de agilização das ações de fiscalização, para usos policial, fiscal e, também, judicial, de modo a se poder rastrear possíveis foragidos da lei. A facilidade existente hoje no que tange à informatização dos sistemas de emissões de passagens, seja por via aérea, seja por via terrestre, bem como a total informatização dos arquivos governamentais, facilitam sobremaneira e tornam pouco onerosa a implantação de tal cadastro, o qual, como demonstrado temos aqui, só trará benefícios à sociedade.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2003.

DEPUTADO **ASSIS MIGUEL DO COUTO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 86, DE 15 DE ABRIL DE 1991

(Revogado pelo Decreto nº 1.983, de 14/08/1996)

Dispõe sobre o Cartão de Entrada e Saída do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos brasileiros que ingressarem ou saírem do País, somente poderá ser exigida a apresentação de documento de viagem.

Parágrafo único. Nos portos marítimos, quando for o caso, bem assim nos aeroportos internacionais, os brasileiros transitarão em fluxo próprio.

Art. 2º O Cartão de Entrada e Saída será preenchido e apresentado por estrangeiros que ingressem ou deixem o território nacional.

§ 1º Cumpre ao transportador orientar o estrangeiro quanto ao correto preenchimento do Cartão, à autenticação pela Polícia Federal e à restituição da segunda via, quando do retorno.

§ 2º O transportador, sempre que solicitado, informará à Polícia Federal o movimento de entrada e saída de brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal definirá o modelo do Cartão que será impresso em português e em mais um idioma, a critério da empresa transportadora.

§ 4º O Cartão para Entrada e Saída por via terrestre será fornecido pela Polícia Federal.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 94.318, de 11 de maio de 1987.

Brasília, 15 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 1.983, DE 14 DE AGOSTO DE 1996

Institui, no Âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP), e aprova o Regulamento de Documentos de Viagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP).

Art. 2º O Programa a que refere o artigo anterior consiste, especialmente, em:

I - padronizar os requisitos básicos para a criação do passaporte de leitura mecânica, visando à agilização da fiscalização do tráfego internacional;

II - uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança;

III - facilitar e agilizar o atendimento do fluxo de passageiros do tráfego internacional.

.....

Art. 8º Ficam revogados os Decretos ns. 86, de 15 de abril de 1991, 637, de 24 de agosto de 1992, e 1.123, de 28 de abril de 1994.

Brasília, 14 de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Luiz Felipe Lampreia

ANEXO

REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se documentos de viagem:

I - Passaporte;

II - "Laissez-Passer";

III - Autorização de Retorno ao Brasil;

IV - Salvo-Conduto;

V - Cédula de Identidade de Civil;

VI - Certificado de Membro de Tripulação de Transporte Aéreo;

VII - Carteira de Marítimo.

CAPÍTULO II

DO PASSAPORTE

Art. 2º Passaporte é o documento de identificação em viagem internacional, exigível de todos os que tiverem de sair ou entrar no território nacional.

Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
